



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2013 - Edição nº 155

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 717 \(30.09.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 526](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

## JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 38](#)

[Ementário de Jurisprudência das Decisões](#)

[Monocráticas nº 10](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Alerj*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

*Fonte: DJERJ/TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

[Contrato em moeda estrangeira é válido, mas dívida deve ser convertida em reais pelo dia da celebração](#)

A dívida de empréstimo feito em moeda estrangeira deve ser convertida em moeda nacional, de acordo com as cotações da data da contratação, e atualizada segundo o índice oficial de correção monetária vigente no Brasil.

A decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aponta que os contratos celebrados em moeda estrangeira são legítimos, desde que o pagamento seja efetivado em moeda nacional. A dívida, porém, não pode ser indexada em dólar.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) afirmava não haver nenhuma vedação legal ao uso da moeda estrangeira como indexador. No entanto, para a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso no STJ, a indexação em dólar é prática proibida desde a implantação do Plano Real, pela necessidade de forçar o curso da moeda, conservar a estabilidade monetária do país e garantir a supremacia nacional.

Em primeira instância, a parte credora propôs ação pedindo que se confirmasse a validade do contrato e da cobrança da dívida, fixada em dólares. Após decisões favoráveis ao credor em primeira e segunda instância, o devedor interpôs recurso especial ao STJ. Alegou que o contrato em moeda estrangeira não seria válido e que o dólar não poderia ser utilizado como indexador.

O recorrente sustentou ainda a invalidade do contrato, assegurando não haver documentos que comprovassem sua celebração, porém o TJRJ, soberano na análise das provas, reconheceu como válidos os vales rubricados pelo devedor.

A ministra Nancy Andrighi destacou que a impossibilidade de utilização do dólar como indexador não implica a nulidade do contrato firmado.

Processo: REsp 1323219

[Leia mais...](#)

#### [Cliente de plano de saúde não deve pagar a mais por atendimento fora do horário comercial](#)

O hospital não pode cobrar valores adicionais dos pacientes conveniados a planos de saúde por atendimentos realizados pela equipe médica fora do horário comercial. A decisão é da Quarta Turma, ao julgar recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra cinco hospitais particulares e seus administradores.

O órgão ingressou com ação civil pública na 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, para que os hospitais se abstivessem de cobrar adicionais dos clientes de planos de saúde, em razão do horário de atendimento.

O Ministério Público também pediu na ação que os hospitais se abstivessem de exigir caução ou depósito prévio dos pacientes que não possuem convênio de saúde nas situações de emergência. O órgão requereu que as instituições fossem condenadas a ressarcir usuários por danos morais e patrimoniais.

O juízo de primeiro grau decidiu que eventual dano patrimonial ou moral deveria ser postulado em ação própria pelo prejudicado, não sendo possível o acolhimento do pedido de forma genérica na ação civil pública. Como o Ministério Público não recorreu desse ponto da sentença, o relator no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que a questão não poderia mais ser discutida.

De acordo com o juízo da 9ª Vara da Comarca de Uberlândia, é ilegal a cobrança suplementar dos pacientes conveniados a planos de saúde, em razão do horário da prestação do serviço, bem como a exigência de caução nos atendimentos de emergência.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no entanto, não viu ilegalidade nessas práticas. “A iniciativa privada não pode ser rotulada genericamente como vilã de todas as mazelas existentes, mormente dentro da economia sufocante que está imperando em nossos dias”, afirmou o tribunal mineiro, para o qual a pretensão do Ministério Público acabaria por restringir a liberdade empresarial e comprometer o funcionamento dos hospitais, que poderiam ser levados à insolvência.

Depois de observar que os hospitais negaram a cobrança de acréscimos relativos ao horário de atendimento – os quais seriam exigidos diretamente pelos próprios médicos –, o TJMG afirmou que a cobrança é assegurada pela Associação Médica Brasileira e que não cabe nenhuma ingerência estatal na iniciativa desses profissionais liberais.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão, independentemente do exame da razoabilidade ou possibilidade de cobrança de honorários médicos majorados pela prestação de serviços fora do horário comercial, é evidente que tais custos são do hospital e devem ser cobrados por ele das operadoras dos planos de saúde, nunca dos consumidores.

Para o ministro, não cabe ao consumidor arcar com as consequências de eventual equívoco quanto à gestão empresarial entre as partes.

“Cuida-se de iníqua cobrança, em preavalecimento sobre a fragilidade do consumidor, de custo que está ou deveria estar coberto pelo preço cobrado da operadora de saúde – negócio jurídico mercantil do qual não faz parte o consumidor usuário do plano de saúde –, caracterizando-se como conduta manifestamente abusiva, em violação à boa-fé objetiva e ao dever de probidade do fornecedor, vedada pelos artigos 39, IV e X, e 51, III, IV, X, XIII e XV, do Código de Defesa do Consumidor, e pelo artigo 422 do Código Civil de 2002”, disse o relator.

Quanto à exigência de prévia caução para atendimentos emergenciais, o ministro destacou que, antes mesmo da vigência da [Lei 12.653/12](#), o STJ já havia se manifestado no sentido de que essa era uma prática ilegal. É dever do estabelecimento hospitalar, segundo ele, sob pena de responsabilização cível e criminal, prestar o pronto atendimento.

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Ficaram vencidos, em parte, a ministra Isabel Gallotti, que dava parcial provimento ao recurso, em menor extensão, e o ministro Raul Araújo, que negava provimento ao especial. A Turma é composta ainda pelos ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ\*

### [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Envie sugestões para o aprimoramento da nossa Página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/dir-gerais/dgcon/suspensao-dos-prazos-processuais>

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

## JURISPRUDÊNCIA\*

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Sem conteúdo*

Fonte: TJERJ

### JULGADOS INDICADOS\*

[0146555-03.2008.8.19.0001](#) – Rel. Des. **Fernando Foch** – j.08/07/2013 – p. 01/10/2013

Direito Civil e Processual Civil. Internação de paciente em hospital particular judicialmente determinada em tutela antecipatória. Decisão que, tomada em ação proposta por paciente em face da fornecedora privada do serviço, do Estado e do Município do Rio de Janeiro, determina que o internamento se fizesse a expensas destes. Sentença que posteriormente julga procedente o pedido apenas em face do ente estadual. Crédito da fornecedora oponível ao estado. Pedido de condenação ao pagamento de quantia certa. Cominação em valor superior. Provimento ultra petita. Juros moratórios e correção monetária. Expressão e termos iniciais. Honorários de sucumbência. Exasperação não demonstrada. Ação de cobrança proposta por sociedade empresária prestadora de serviços médico-hospitalares em face do Município e do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de condenação de os réus lhe pagarem, com juros de mora e correção monetária segundo a variação do IPC-R, R\$ 5.539,52, valor da internação de paciente, judicialmente determinada por meio de tutela antecipatória concedida em ação por este proposta em face da autora e dos réus da presente ação, com a ressalva de que tanto internamento quanto cuidados médicos seriam feitos a expensas das pessoas políticas. Sentença, a qual, considerando que a prolatada naquele feito dera pela procedência do pedido deduzido em face do Estado e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto ao Município, condenou aquele a pagar à autora R\$ 6.038,25, com juros de mora e correção monetária contados desde a citação, ao tempo em que emitiu decreto de improcedência do pedido deduzido em face do ente municipal, condenando a demandante a lhe pagar honorários advocatícios de R\$ 1.500,00. Apelos do Estado e da autora, aquele a buscar a reversão total do julgado, este a visar a condenação do Município ou a redução da verba honorária. 1. O princípio da concentração da defesa torna inadmissível apelo em que o apelante inova teses defensivas, adotando outras não expostas em contestação. 2. Tendo-se imposto, em tutela antecipatória e em outra ação, a obrigação de o Estado e de o Município remunerarem a sociedade empresária prestadora de serviços médico-hospitalares dispensados a autor do feito em que os três eram réus, e vindo a sentença a extinguir o processo quanto a um dos devedores (no caso, a pessoa política municipal), dando pela procedência do pedido quanto ao outro (na espécie, o ente estadual), impõe-se a este prestar à fornecedora do serviço a correspondente remuneração. 3. Nesse cenário, é irrelevante a solidariedade das pessoas políticas da Federação na prestação de serviços de saúde pública, disposta na Constituição da República, bem assim a respectiva disciplina infraconstitucional. 4. Pedindo a autora a condenação de pagamento de quantia certa, é ultra petita a sentença que contempla valor superior; impõe-se expungir o excesso. 5. Em casos como o da espécie, os juros de mora são contados desde a citação (CC, art., 405; CPC, art. 219, caput), incidindo a correção monetária na data da distribuição (Lei 6.899/81, art. 1.º, § 2.º). 6. Os juros moratórios hão de ser de 1% ao mês (CC, art. 406, CTN, art. 161, § 1.º) até a vigência da Lei 11.960/09; a partir de então devem corresponder aos aplicados às cadernetas de poupança, na forma do art. 1.º-F da Lei 9.494/94, com a redação que lhe deu aquela outra. 7. Conquanto o critério de correção monetária do Poder Judiciário do Estado (segundo a variação anual da Ufir-RJ) possa estar a merecer revisão, impede a adoção do IPC-R a falta de demonstração de que tal índice mensal seja o mais adequado, dentre os vários que existem, de diversas instituições. 8. A correção monetária há, assim, de observar variação da UFIR-RJ até a

vigência da Lei 11.960/09; a partir de então deve ser a aplicada às cadernetas de poupança, na forma do art. 1.º-F da Lei 9.494/94, com a redação que lhe deu aquela outra. 9. Não sendo desarrazoados, honorários de sucumbência arbitrados em primeiro grau só devem ser modificados pela instância revisora se a parte inconformada demonstrar objetivamente sua exasperação ou exiguidade. 10. Recursos aos quais se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC; sentença a cujo dispositivo se imprimem reparos de ofício.

*Fonte: DGJUR – DIJUR - SEPEJ*

[0038486-55.2000.8.19.0000](#) – Rel. Des. **Celso Ferreira Filho** – j. 21/11/11 – p. 13/02/1012

Arguição de inconstitucionalidade. Embora a matéria tenha sido enfrentada ao longo de muitos anos nestes autos, o certo é que se faz necessário alcançar o verdadeiro objetivo de arguição de inconstitucionalidade, qual seja o de retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional vigente. Lei municipal que indevidamente altera base de cálculo do ISS das sociedades ditas unipessoais. O art. 2º da Lei 2.080 de 31.12.93 é inconstitucional por afronta ao art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, na medida em que compete à União, através de Lei Complementar, definir base de cálculo dos impostos nela discriminados. Arguição acolhida.

[0009033-39.2008.8.19.0063](#) – Rel. Des. **Jorge Luiz Habib** – j. 22/07/2013 – p. 30/07/2013

Arguição de inconstitucionalidade. Leis nº 220/2001, 225/2002, 264/2002, 317/2003 e 354/2005 do município de areal. Criação de cargos em comissão destinados a outras atribuições que não às de direção, chefia e assessoramento. Impossibilidade. Em se tratando de cargo público, a regra é a aprovação mediante concurso de provas ou de provas e títulos. A carta magna excepciona apenas os denominados cargos em comissão e as funções de confiança que podem ser providos por pessoas estranhas ao serviço público para o exercício de funções que tenham como pressuposto o vínculo de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico. Afronta aos artigos 37, II e V da CRFB e art. 77, II da Carta Estadual. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Arguição procedente.

Íntegra do Voto Vencido: Des. **Najib Slaibi**

*Fonte: OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)